

Notas

(1) Para o efeito da aplicação das taxas aos rendimentos cujo valor não coincide com o limite superior de algum dos escalões da tabela, dividir-se-á esse valor em duas partes, uma igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplicará a taxa média da coluna (b) correspondente a esse escalão, e outra igual ao excedente, a que se aplicará a taxa da coluna (a) respeitante ao escalão imediatamente superior.

(2) Sobre os rendimentos abrangidos pelo § 1.º do artigo 11.º do Decreto n.º 40 788, de 28 de Setembro de 1956, recai um adicionalmente calculado pelas taxas de acumulação seguintes:

- 10 por cento sobre a importância compreendida entre 120 e 200 contos;
- 15 por cento sobre a importância compreendida entre 200 e 300 contos;
- 19 por cento sobre a importância compreendida entre 300 e 450 contos;
- 20 por cento sobre o excedente a 450 contos.

b) Para as pessoas colectivas, 6 por cento;

c) Sobre os dividendos das acções ao portador não registadas nos termos do artigo 51.º do citado decreto emitidas por sociedades nacionais, 20 por cento;

d) Sobre a contribuição industrial da actividade de seguros, 15 por cento;

e) Sobre o imposto de minas e de águas mineromédicinas, 15 por cento.

Ministério das Finanças, 15 de Janeiro de 1959. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público terem os seguintes Estados depositado junto do secretário-geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, nas datas adiante mencionadas, os instrumentos de adesão ao Protocolo relativo à sinalização rodoviária, concluído em Genebra a 19 de Setembro de 1949, de harmonia com o disposto no seu artigo 56 (3):

República Dominicana — 15 de Agosto de 1957.

Polónia — 29 de Outubro de 1958.

Conforme estabelece o artigo 58 do Protocolo, este acto diplomático entrou ou entrará em vigor, para os referidos países, quinze meses depois do depósito do respectivo instrumento de adesão.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 10 de Janeiro de 1959. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição**Portaria n.º 16 998**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 16.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com a alínea e) do artigo 14.º do mesmo diploma, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 4.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o governador-geral da província de Moçambique abra um crédito especial de 2:320.640\$, tomando como contrapartida o

excesso da cobrança sobre a previsão da verba do capítulo 3.º, artigo 26.º «Indústrias em regime tributário especial — Imposto algodoeiro», do orçamento da receita ordinária do ano de 1958, destinado a pagar ao Governo Britânico a última parte da comparticipação portuguesa na elaboração do projecto de estudo do vale do rio Chire, correspondente a um terço dos respectivos encargos.

Ministério do Ultramar, 15 de Janeiro de 1959. — Pelo Ministro do Ultramar, *Álvaro Rodrigues da Silva Tavares*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *A. Silva Tavares*.

Portaria n.º 16 999

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir em Angola os créditos especiais adiante indicados:

a) Um de 400.000\$ para reforço da verba do capítulo 10.º, artigo 1298.º, n.º 9), alínea L) «Encargos gerais — Outros encargos — Quota-parte com que a província concorre para fazer face aos encargos resultantes de conferências internacionais e organismos delas derivados e outras despesas correlativas», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província para o ano de 1958, tomando como contrapartida a receita proveniente do «Regime tributário especial das indústrias petrolíferas — Outras receitas» arrecadada no mesmo ano.

b) Um de 2:400.000\$ para reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província para o ano de 1958:

CAPÍTULO 10.º**Encargos gerais**

Artigo 1299.º, n.º 15) «Subsídios destinados a melhoramentos nas diversas localidades, conforme distribuição a fazer pelo Governo-Geral da província»	400.000\$00
Artigo 1302.º, n.º 1) «Ajudas de custo dentro da província»	500.000\$00
Artigo 1303.º «Diversas despesas»:	

N.º 4) «Alimentação, passagens e vestuário de presos indigentes, incluindo os condenados a trabalhos públicos e os expulsos e deportados, dentro e fora da província»	400.000\$00
N.º 32) «Para fazer face aos encargos resultantes de conferências internacionais e organismos delas derivados e outras despesas correlativas»	500.000\$00

CAPÍTULO 11.º**Exercícios findos**

Artigo 1315.º, n.º 2) «Para pagamento de despesas não previstas — Na província»	600.000\$00
	<u>2:400.000\$00</u>

tomando como contrapartida a receita do imposto do consumo dos produtos derivados do petróleo criada pela Portaria n.º 10 198, de 7 de Maio de 1958, e arrecadada no referido ano.

2.º Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com a alínea e) do artigo 3.º do mesmo diploma, com a nova redacção que